SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819173 - PA (2024/0466418-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LEOMAR DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Leomar dos Santos Cardoso contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial. A parte agravante sustenta que a imputação de tráfico de drogas foi indevida, pois a quantidade de substância apreendida (4,898g de cocaína) seria compatível com uso pessoal, inexistindo outros elementos, como apetrechos para comercialização, investigações em curso ou antecedentes criminais. Requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante deve ser desclassificada do crime de tráfico de drogas para o delito de posse para consumo pessoal, diante da pequena quantidade de droga apreendida e da ausência de elementos típicos da mercancia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias concluem, com base em conjunto probatório idôneo, que resultam comprovadas a materialidade (laudo toxicológico) e a autoria (depoimentos policiais e informações prévias sobre a prática de tráfico), sendo legítima a condenação pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA49388044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: c0370168-f2a3-43b5-819a-112dc439d002

4. A tese de uso pessoal é afastada por ausência de elementos probatórios suficientes, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a desclassificação pretendida.

Conforme a sentença e acordão condenatórios, reconhecendo o tráfico privilegiado, deixaram de reconhecer a situação de usuário dadas as circunstâncias segundo as quais portava 20 trouxas plásticas de crack oxidado, levava a droga ao usuário e a importância em dinheiro ao traficante.

5. A eventual reanálise do acervo fático-probatório para modificar a tipificação penal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da tipificação penal do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7 /STJ.

2. É legítima a condenação por tráfico de drogas quando a materialidade é comprovada por laudo toxicológico e a autoria é confirmada por prova oral consistente, mesmo diante da apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: c0370168-f2a3-43b5-819a-112dc439d002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819173 - PA (2024/0466418-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LEOMAR DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Leomar dos Santos Cardoso contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial. A parte agravante sustenta que a imputação de tráfico de drogas foi indevida, pois a quantidade de substância apreendida (4,898g de cocaína) seria compatível com uso pessoal, inexistindo outros elementos, como apetrechos para comercialização, investigações em curso ou antecedentes criminais. Requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante deve ser desclassificada do crime de tráfico de drogas para o delito de posse para consumo pessoal, diante da pequena quantidade de droga apreendida e da ausência de elementos típicos da mercancia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias concluem, com base em conjunto probatório idôneo, que resultam comprovadas a materialidade (laudo toxicológico) e a autoria (depoimentos policiais e informações prévias sobre a prática de tráfico), sendo legítima a condenação pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA49449114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:42
Código de Controle do Documento: 05f5708c-3c1f-43ed-8930-a3e8c0645ec6

4. A tese de uso pessoal é afastada por ausência de elementos probatórios suficientes, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a desclassificação pretendida.

Conforme a sentença e acordão condenatórios, reconhecendo o tráfico privilegiado, deixaram de reconhecer a situação de usuário dadas as circunstâncias segundo as quais portava 20 trouxas plásticas de crack oxidado, levava a droga ao usuário e a importância em dinheiro ao traficante.

5. A eventual reanálise do acervo fático-probatório para modificar a tipificação penal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da tipificação penal do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7 /STJ.

2. É legítima a condenação por tráfico de drogas quando a materialidade é comprovada por laudo toxicológico e a autoria é confirmada por prova oral consistente, mesmo diante da apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEOMAR DOS SANTOS CARDOSO contra decisão de fls. 350-353, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que "não pretende reforçar matéria fática-probatória, ou matéria já sumulada, pelo contrário, discutimos aqui matéria exclusivamente jurídica, no qual compete esta Corte Superior de Justiça analisar mesmo que ex officio, quando há flagrante ilegalidade" (fl. 365).

Argumenta que, "Considerando que foi encontrado com o agravante apenas 4,898g da droga apreendida, sem quaisquer apetrechos que indicassem a destinação da substância à mercancia, e que a imputação de tráfico baseou-se exclusivamente por depoimentos de policiais, sem o respaldo de outras provas, investigações em curso ou antecedentes criminais que sustentassem tal acusação, impõe-se a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06" (fl. 368).

Requer a reforma da decisão para desclassificar o crime de tráfico de drogas para o de porte de droga para uso pessoal.

Impugnação apresentada (fls. 380-385).

Documento eletrônico VDA49449114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:42
Código de Controle do Documento: 05f5708c-3c1f-43ed-8930-a3e8c0645ec6

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O caso identifica-se conforme a sentença e acordão condenatórios que reconhecem o tráfico privilegiado e deixaram de reconhecer a situação de usuário dadas as circunstâncias segundo as quais portava 20 trouxas plásticas de crack oxidado, levava a droga ao usuário e a importância em dinheiro ao traficante.

Assim, a decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 350-353):

> Trata-se de agravo interposto por Leomar dos Santos Cardoso contra decisão de fls. 286-290 que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula nº 7 do STJ.
>
> No agravo em recurso especial, a parte sustenta que não se trata de reanálise de provas, mas de revaloração dos elementos discutidos tanto na sentença condenatória quanto no acórdão impugnado, sendo o caso de se afastar a Súmula 7/STJ (fls. 294-303).
>
> No recurso especial, a defesa busca a reforma do acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas. A defesa alega violação dos artigos 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, e do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, sustentando que não há provas suficientes para a condenação pelo crime de tráfico. Afirma que a condenação foi baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares, sem outras provas que corroborem a prática de tráfico, o que, segundo a defesa, infringe o princípio do *in dubio pro reo*.
>
> Pleiteia a desclassificação da conduta do recorrente para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, conforme o artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Argumenta que a quantidade de droga apreendida (7,366g de "oxi") e as circunstâncias da prisão indicam que a substância se destinava ao consumo pessoal, não ao tráfico.
>
> Além disso, a defesa solicita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a execução da pena pode causar dano grave e de difícil reparação, além de haver probabilidade de provimento do recurso.
>
> Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a absolvição ou desclassificada a conduta do recorrente para o crime descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343 /06.
>
> Contraminuta apresentada (fls. 305-311).
>
> O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo não provimento do agravo em recurso especial, conforme a ementa a seguir (fls. 341-347):
>
> > AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA49449114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:42
Código de Controle do Documento: 05f5708c-3c1f-43ed-8930-a3e8c0645ec6

- In casu, as instâncias ordinárias concluíram, com apoio no conjunto de provas dos autos, que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do crime imputado ao recorrente.

- Não é cabível recurso especial cujo objeto se refere a questionamentos relativos aos elementos de prova que ensejaram a condenação, porquanto o exame de tal ponto demanda o reexame de matéria fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

- Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e infirma as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.

O recorrente foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial aberto. Interposta apelação pela defesa, restou improvida.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 252-257):

> Inicialmente, cabe ressaltar que a materialidade delitiva encontra-se presente, conforme Laudo Toxicológico Definitivo constante à ID 4906037, pág. 03, que comprova que as 20 porções de material apreendido com o recorrente era COCAÍNA (4,898 gramas).
>
> Quanto à autoria, apesar do inconformismo da defesa, verifico que a sentença condenatória foi embasada em provas seguras sobre essa autoria delitiva atribuída ao recorrente, tendo a testemunha, policiais militar, JOSÉ AUGUSTO COSTA DA CONCEIÇÃO, esclarecido, em seu depoimento prestados junto ao juízo da causa, que abordou o acusado e, procedendo revista, encontraram com o mesmo dentro de sacolas plásticas, uma quantidade de droga ilícita; que o denunciado lhe disse que seria para consumo próprio; que que sempre tinham informações de que o recorrente estaria distribuindo drogas no local.
>
> A companheira do denunciado, ELIDA DA SILVA COSTA, disse que estava presente no momento da prisão de seu companheiro; que realmente foi encontrada certa quantidade de droga com o recorrente, mas que seria para uso próprio do réu, já que afirma que este é dependente químico.
>
> O acusado, em seu depoimento em juízo, disse que a droga encontrada em seu poder seria para seu consumo pessoal.
>
> Ora, apesar de negar o apelante a prática do crime em questão, entendo que essa autoria delitiva encontra-se devidamente comprovada, já que a palavra dos policiais que efetuaram a prisão do denunciado deve ser levada em consideração para embasar um decreto condenatório, somente não sendo razoável utilizá-la como meio de prova quando provado o contrário no processo, o que não é o caso dos presentes autos, já que nada foi trazido pela defesa que fomentasse a tese absolutória ventilada no recurso.

Documento eletrônico VDA49449114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:42
Código de Controle do Documento: 05f5708c-3c1f-43ed-8930-a3e8c0645ec6

> O depoimento de policiais responsáveis pela prisão do agente criminoso é considerado meio de prova idôneo para uma futura sentença condenatória, inclusive com jurisprudência pacífica nesse sentido:
>
> [...]
>
> O tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, é um crime de ação múltipla ou de conduta variada, onde, conforme o enunciado do referido artigo, o mesmo se consuma de várias formas, inclusive a pessoa , o que é o caso dos trazer consigo ou guardar autos.
>
> [...]
>
> Logo, pelo que dos autos consta, foi demonstrado de fato que a traficância existiu, bem como a autoria delitiva atribuída ao recorrente, impossibilitando qualquer pretensão absolutória, bem como desclassificação da conduta para aquela exposta no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Verifica-se que, conforme concluíram as instâncias de origem, é devida a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), diante da comprovação da materialidade, por meio de laudo toxicológico que atestou tratar-se de cocaína (4,898g), e da autoria, confirmada por prova oral consistente, corroborada por informações prévias sobre a atividade ilícita do recorrente. Pontuou-se que a alegação de uso pessoal não encontra respaldo suficiente nos autos, não sendo cabível a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Desse modo, tendo a Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, concluído pela devida comprovação da materialidade e da autoria do tráfico de drogas em desfavor do recorrente, a revisão do acórdão impugnado demandaria reexame probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 desta Corte Superior.

Confira-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE, REDUÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
>
> 1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a condenar o acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela desclassificação do crime para a conduta do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> 2. Em relação à pena-base, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de habeas corpus.
>
> 3. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59

Documento eletrônico VDA49449114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:42
Código de Controle do Documento: 05f5708c-3c1f-43ed-8930-a3e8c0645ec6

> do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, a quantidade total do entorpecente apreendido (78 porções totalizando 9g de crack) não justifica a majoração da pena-base, apesar de sua natureza altamente deletéria, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento.
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Concedido habeas corpus de ofício para reduzir a pena-base.
>
> (AREsp n. 2.800.217/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), diante da materialidade comprovada por laudo toxicológico que identificou 4,898g de cocaína, e da autoria demonstrada por prova oral consistente, respaldada por informações prévias sobre a prática delitiva. A tese defensiva de uso pessoal foi rejeitada por ausência de suporte probatório, sendo inaplicável a desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

Assim, ainda que apreendida pequena quantidade de droga, diante da conclusão da instância de origem, que, no exercício de sua soberania na apreciação do conjunto probatório, reconheceu a autoria e a materialidade do tráfico, eventual revisão do julgado exigiria reexame de provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49449114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:42
Código de Controle do Documento: 05f5708c-3c1f-43ed-8930-a3e8c0645ec6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0466418-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.819.173 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00032033920188140077

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEOMAR DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEOMAR DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49385064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:18:32
Código de Controle do Documento: D7DCBA73-B9D6-45A0-9F6C-6BCC5B7728CF